

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1357083 - PR
(2018/0226555-6)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : COCAMAR MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADOS : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER -
PR036441
MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677
LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN - PR074372
NELDEMAR SLEDER - PR084462
NATHALYA LOPES TORQUATO - PR076817
GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364

AGRAVADO : TERUCO MADA
AGRAVADO : IRMAOS MADA LTDA
ADVOGADO : ELIEUZA SOUZA ESTRELA - PR046917

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA. IMPENHORABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 833, VIII, DO CPC/2015 E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7 DO STJ. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA.

1. A Corte local entendeu pelo preenchimento dos requisitos da impenhorabilidade do imóvel rural, consignando que o imóvel constitui pequena propriedade, que não existem outros bens imóveis em nome da agravada, que ela reside no imóvel em tela e que o sustento da família é retirado da aludida propriedade rural, de forma que rever esse entendimento e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado nesta via especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
2. O dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado, à míngua do indispensável cotejo analítico.
3. Ademais, há ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma capaz de evidenciar o dissídio jurisprudencial.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 29 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão
Relator



**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.083 - PR
(2018/0226555-6)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : COCAMAR MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADOS : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441
MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677
LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN - PR074372
NELDEMAR SLEDER - PR084462
NATHALYA LOPES TORQUATO - PR076817
GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364

AGRAVADO : TERUCO MADA
AGRAVADO : IRMAOS MADA LTDA
ADVOGADO : ELIEUZA SOUZA ESTRELA - PR046917

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por COCAMAR MAQUINAS AGRICOLAS LTDA em face da decisão monocrática deste relator (fls. 914-916), integrada pela proferida em sede de embargos de declaração (fls.925-928), que negou provimento ao agravo em recurso especial com base na incidência da Súmula 7 do STJ, bem como na falta de demonstração analítica do dissídio jurisprudencial e na inexistência de similitude fática entre os acórdãos em confronto.

Nas razões recursais (fls. 932-938), a parte agravante alega a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, arguindo que não foi requerido nova reanálise das provas carreadas nos autos. Repisa a tese do recurso especial quanto à violação ao art. 833, VIII, do CPC. Afirma que a impenhorabilidade da pequena propriedade rural é matéria de ordem pública, que pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, nada obstando que se discuta em sede de recurso especial a aplicação equivocada do referido instituto. Sustenta que houve a realização de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, demonstrando a adoção de entendimento divergente para um caso análogo, sendo devidamente comprovado o dissídio jurisprudencial. Pede a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo interno.

Impugnação ao agravo interno não apresentada conforme certificado à fl. 941.

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.083 - PR
(2018/0226555-6)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : COCAMAR MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADOS : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441
MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677
LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN - PR074372
NELDEMAR SLEDER - PR084462
NATHALYA LOPES TORQUATO - PR076817
GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364

AGRAVADO : TERUCO MADA
AGRAVADO : IRMAOS MADA LTDA
ADVOGADO : ELIEUZA SOUZA ESTRELA - PR046917

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA. IMPENHORABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 833, VIII, DO CPC/2015 E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7 DO STJ. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA.

1. A Corte local entendeu pelo preenchimento dos requisitos da impenhorabilidade do imóvel rural, consignando que o imóvel constitui pequena propriedade, que não existem outros bens imóveis em nome da agravada, que ela reside no imóvel em tela e que o sustento da família é retirado da aludida propriedade rural, de forma que rever esse entendimento e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado nesta via especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
2. O dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado, à míngua do indispensável cotejo analítico.
3. Ademais, há ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma capaz de evidenciar o dissídio jurisprudencial.
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Cinge-se a controvérsia recursal sobre a violação ao art. 833, VIII, do CPC/2015 e dissídio jurisprudencial sobre esse dispositivo legal, alegando a parte agravante nas razões do recurso especial a inexistência de impenhorabilidade do imóvel.

5E73C1-8FA9-497D-9CF5-B9D1773ZYZW63

AREsp 1357083 Petição : 754562/2018

C52ZKXK42L 0220

2018/0226555-6

C88FC0432M

Documento

Página 2 de 4

Sobre o tema, "*conforme orientação pacífica desta Corte, é impenhorável o imóvel que se enquadra como pequena propriedade rural, indispensável à sobrevivência do agricultor e de sua família (artigo 4º, § 2º, Lei n.º 8.009/90)*" (AgRg no REsp 1357278/AL, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 07/05/2013).

Na espécie, a Corte local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu pelo preenchimento dos requisitos da impenhorabilidade do imóvel rural, consignando que o imóvel constitui pequena propriedade, que não existem outros bens imóveis em nome da agravada, que ela reside no imóvel em tela e que o sustento da família é retirado da aludida propriedade rural. Segue trecho da fundamentação do acórdão recorrido (fls. 821-823):

"No presente caso, resta incontroverso o fato de que o referido imóvel se constitui como pequena propriedade rural (conforme certidão de fl. 719-TJ).

Ainda, tendo em vista que os cheques, objetos da ação originária, foram entregues à empresa agravante (fls.52/57-TJ), a qual tem por objetivo social o comércio de tratores máquinas, implementos e defensivos agrícolas (fls. 40-TJ), pressupõe-se que a dívida executada decorre de financiamento da atividade produtiva.

Contudo, a parte agravada celebrou com terceiro o contrato de arrendamento agrícola (fls. 607/611-TJ), o qual prevê, em sua cláusula décima segunda, que o arrendatário pagará à arrendante 10% da safra de soja e milho.

Pois bem. No tocante ao critério que determina que a pequena propriedade rural seja trabalhada pela família a jurisprudência tem entendido que esse pressuposto pode ser, excepcionalmente, relativizado. Vejamos:

[...]

O caderno probatório demonstra agravada é pessoa idosa, com 79 anos, viúva (fls. 605-TJ) e aposentada (fls.615-TJ).

Verifica-se, da leitura certidão de fl. 665-TJ, que não existem outros bens imóveis em nome da agravada Teruco Mada.

Denota-se ainda, da certidão do sr. Oficial de Justiça (mov. 19.1 - fl. 719), aliada à fatura de fornecimento de energia elétrica (juntada à fl. 603), que a agravada reside na referida propriedade rural.

Assim, em que pese a agravada receba R\$ 710,00 (setecentos e dez reais) a título de benefício do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 615-TJ), não se pode olvidar que o arrendamento é também forma de retirar da pequena propriedade rural a subsistência familiar, tendo em vista a idade avançada da devedora.

Por esse especial motivo, o fato de estar arrendado o imóvel não é, nesse caso específico, óbice à sua impenhorabilidade, porquanto o sustento da família - esse sim o requisito a ser aferido no momento da análise da impenhorabilidade - é retirado da aludida propriedade rural."

2.1 Por outro lado, a parte ora agravante sustenta a inexistência de impenhorabilidade do imóvel ao argumento nas razões do recurso especial de que teria sido demonstrado que a propriedade havia sido devidamente arrendada a terceiro, não sendo trabalhada pela família, nem haveria qualquer indício de que o rendimento auferido

pelo arrendamento teria sido utilizado na subsistência da família da parte agravada. Afirma, ainda, que não haveria prova que atestasse ser o bem o único de propriedade da parte agravada.

Desse modo, verifica-se que a convicção formada pela Corte local decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever a decisão recorrida e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso por ambas as alíneas.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

2.2 Ademais, especificamente quanto ao dissídio jurisprudencial, observa-se que o conhecimento do recurso fundado na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência. Para tanto, faz-se necessário a transcrição dos trechos que configurem o dissenso, mencionando as circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, ônus do qual não se desincumbiu a parte agravante.

Com efeito, a não realização do necessário cotejo analítico impede a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e os julgados paradigmas, como é o caso dos autos, ensejando o não conhecimento do recurso.

Nesse sentido o AgRg no Ag 1004354 / RS, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), DJe 04.08.2008 e o AgRg no Ag 657431/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe 23.06.2008.

2.3 Além disso, extrai-se da ementa transcrita do acórdão paradigma a falta de similitude fática entre os acórdãos em confronto, uma vez que no julgado paradigma não houve comprovação de que o executado residia no imóvel rural, nem de que o valor do arrendamento era utilizado para subsistência do executado, o que não ocorreu no presente caso.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.357.083 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0226555-6

Número de Origem:

1610989203 00399434720168160000 00012258520048160069 1610989202 1610989201 16109892

Sessão Virtual de 23/04/2019 a 29/04/2019

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COCAMAR MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

ADVOGADOS : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441

MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677

LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN - PR074372

NELDEMAR SLEDER - PR084462

NATHALYA LOPES TORQUATO - PR076817

GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364

AGRAVADO : TERUCO MADA

AGRAVADO : IRMAOS MADA LTDA

ADVOGADO : ELIEUZA SOUZA ESTRELA - PR046917

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COCAMAR MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

ADVOGADOS : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441

MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677

LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN - PR074372

NELDEMAR SLEDER - PR084462

NATHALYA LOPES TORQUATO - PR076817

GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364

AGRAVADO : TERUCO MADA
AGRAVADO : IRMAOS MADA LTDA
ADVOGADO : ELIEUZA SOUZA ESTRELA - PR046917

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 30 de Abril de 2019